



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.259.888 - PE (2011/0135548-9)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : VERA LÚCIA WANDERLEY RICCARDI E OUTROS
ADVOGADO : MARCELLE MÁRCIA DE LARCEDA MOREIRA LYRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EX-COMBATENTE. PENSÃO POR MORTE. REVERSÃO. LEI VIGENTE NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. PRECEDENTES.

– Não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido decidiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora desfavoravelmente à pretensão da ora agravante.

– O aresto hostilizado não destoa da orientação firmada nesta Corte de que o direito à pensão especial de ex-combatente deverá ser examinado à luz da legislação vigente ao tempo do óbito de seu instituidor.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de fevereiro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.259.888 - PE (2011/0135548-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

A União interpõe agravo regimental contra decisão de minha lavra em que dei parcial provimento ao recurso especial nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

'ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO ESPECIAL. CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE COMPROVADA. REVERSÃO PARA FILHAS. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO MILITAR INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. LEIS N. 4.242/63 E 3765/60. PRECEDENTES DO STF. POSSIBILIDADE.

1. A condição de ex-combatente do instituidor do benefício, genitor das autoras já foi reconhecida na esfera administrativa, conforme se depreende do título de pensão especial (reversão), julgado legal pelo Tribunal de Contas da União. Trata-se, pois, de situação consolidada que deve ser mantida, em virtude de não existir nos autos qualquer prova que ateste o contrário.

2. O direito à reversão de pensão militar recebida pela viúva, em favor das filhas, deve ser regido pela legislação vigente à época da morte do militar instituidor do benefício, não se aplicando, pois, a legislação ulterior vigente quando da morte da viúva.

3. Apelação provida' (fl. 212).

Foram opostos embargos declaratórios, os quais foram improvidos (fls. 254-260).

Sustenta a recorrente violação dos arts. 30 da Lei n. 4.242/63, 7º, II, da Lei n. 3.765/60, 154 e 155 da Lei n. 5.787/72, 1º-F da Lei n. 9.494/97 e 535, II, do CPC. Aduz nulidade do acórdão dos embargos de declaração, na medida em que não foi provido sem correção da omissão existente na decisão embargada. Alega, ainda, que a Lei n. 5.787/72 era a norma vigente na data do óbito do ex-combatente. Assevera que, nos termos da Lei n. 5.787/72, que alterou o rol de dependentes do militar para fins de percepção de pensão, a filha para fazer jus à pensão, deve ser solteira e não receber remuneração. Afirma, por fim, que os juros de mora devem ser fixados nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 295-308.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, não subsiste a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC. É que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal *a quo* dirimido a controvérsia, embora de forma desfavorável à pretensão do agravante, o que não importa em ofensa à referida regra processual.

No que se refere à alegada contrariedade aos arts. 154 e 155 da Lei n. 5.787/72, verifica-se que a matéria em debate não foi objeto das contra-razões de apelação da União de fls. 174/199. Desse modo, não há como prosperar o argumento do recorrente de que a Corte de origem deveria ter se manifestado acerca das disposições dos artigos em comento nos embargos declaratórios opostos, porquanto não fora provocada no momento processual oportuno.

Tal requerimento tardio representou, inclusive, inovação recursal, vedada no âmbito dos embargos de declaração, por não se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

De qualquer sorte, o Tribunal de origem não destoa do entendimento desta Corte, ao entender que vigente à época do óbito do ex-combatente (em 11.6.1973, conforme fl. 207) a Lei n. 3.765/60. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE. ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. APLICAÇÃO DA LEI 3.765/1960. PENSÃO PARTILHADA ENTRE A VIÚVA, A EX-COMPANHEIRA E FILHOS. REVERSÃO POR MORTE DA GENITORA. EXISTÊNCIA DE BENEFICIÁRIOS DA MESMA ORDEM. VALORES PERCEBIDOS POR FILHAS MAIORES DE 21 ANOS. POSSIBILIDADE.

1. O Tribunal *a quo* decidiu que, 'diante da habilitação das duas filhas do instituidor da pensão com a companheira, a divisão deve considerar 25% para a companheira, 25% para a viúva e 25% para cada filha. Após a morte da viúva, há a reversão de sua parte para a companheira que, doravante, perceberá 50% e as duas filhas os outros 50%.'

2. A legislação aplicável é a vigente à época do óbito ocorrido em 1984, qual seja a Lei 3.765/1960. A partilha deve ser feita com base no art. 9º da referida norma, rateando-se os valores em 50% para os filhos habilitados e os outros 50% entre a viúva e a ex-companheira.

3. Havendo beneficiários habilitados da mesma ordem, prevalecem estes em detrimento dos demais. *In casu*, a cota-parte da viúva é transferida para a ex-companheira.

4. A lei não impôs restrição às filhas maiores quanto ao recebimento da pensão, considerando o art. 7º, II, da Lei 3.807/1960. Precedentes do STJ.

5. Recurso Especial da União não provido. Recurso Especial de Castiliano Francisco Moreira de Lemos e outros conhecido e provido em parte' (REsp 1.25.147/PE, Ministro Herman Benjamin, Dje de 12.9.2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO POR MORTE. LEI DE REGÊNCIA NA DATA DO ÓBITO. PRECEDENTES. FILHA MAIOR. POSSIBILIDADE. ARTIGO 7º, INCISO II, DA LEI Nº 3.765/60.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento de que a lei aplicável à pensão é aquela que estava em vigor por ocasião da morte do instituidor do benefício (Súmula do STJ, Enunciado nº 340).

2. Falecido o ex-combatente antes da edição da Lei nº 8.059/90, que regulamentou a pensão prevista no artigo 53, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, deve ser aplicável, quanto aos pensionistas, o previsto no artigo 7º da Lei nº 3.765/60, que 'Dispõe sobre as Pensões Militares'. Precedentes.

3. O artigo 7º, inciso II, da Lei nº 3.765/60 garante o recebimento da pensão militar somente às filhas 'de qualquer condição', excluindo os filhos maiores de idade que não sejam interditos ou inválidos. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido'. (AgRg no REsp 1189951/ES, Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 3.8.2010, DJe de 2.9.2010).

De outra parte, a irresignação recursal merece guarida quanto aos juros de mora, que devem ser calculados à base de 0,5% ao mês, em razão da regra do artigo 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.01, aplicável à espécie, enquanto em vigor, por se tratar de norma de caráter de natureza eminentemente processual, consoante entendimento jurisprudencial deste STJ.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial tão somente quanto aos juros de mora.

Publique-se" (fls. 317-319).

A agravante sustenta que, nas contrarrazões ao recurso de apelação, pugnou pela manutenção da sentença que após análise do histórico legislativo, concluíra que as recorridas não preenchiam os requisitos legais para percepção da pensão especial.

Aduz que a motivação do recurso especial não foi a aplicação da lei vigente à época do óbito do ex-combatente, mas a não observância pelo Tribunal de origem dos requisitos legais para a concessão do benefício, em especial da situação de dependência econômica das recorridas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.259.888 - PE (2011/0135548-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EX-COMBATENTE. PENSÃO POR MORTE. REVERSÃO. LEI VIGENTE NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. PRECEDENTES.

– Não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido decidiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora desfavoravelmente à pretensão da ora agravante.

– O aresto hostilizado não destoa da orientação firmada nesta Corte de que o direito à pensão especial de ex-combatente deverá ser examinado à luz da legislação vigente ao tempo do óbito de seu instituidor.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

O presente recurso não trouxe nenhum argumento capaz de desconstituir o fundamento do decisório agravado.

Inicialmente, cumpre observar que não ocorreu a alegada infringência ao art. 535 do CPC. Veja-se que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal *a quo* dirimido a controvérsia, embora de forma desfavorável à pretensão da agravante, o que não importa em ofensa à referida regra processual.

No tocante à violação dos arts. 154 e 155 da Lei n. 5.787/1972, verifica-se que a Corte *a quo* não foi provocada a se manifestar sobre a matéria no momento processual oportuno – contrarrazões da apelação. Dessarte, não deve ser acolhido o argumento de que a Corte de origem deveria ter-se manifestado acerca dos dispositivos invocados nas razões dos aclaratórios. Tal requerimento tardio representou, inclusive, inovação recursal, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil.

Assim, a ausência justificada de pronunciamento sobre tais matérias também impede o seu conhecimento na instância especial, por falta de prequestionamento.

Ademais, conforme outrora consignado, o entendimento do Tribunal de origem de que se aplica a legislação vigente à época do óbito do instituidor do benefício não destoa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da iterativa jurisprudência do STJ firmada em hipóteses semelhantes. A propósito, confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR. REQUISITOS AUTORIZADORES CARACTERIZADOS. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. REVERSÃO DO DIREITO. FILHA MAIOR. POSSIBILIDADE. ART. 7º, INCISO II, DA LEI N. 3.765/60. LEI DE REGÊNCIA NA DATA DO ÓBITO. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de medida cautelar incidental, com pedido de liminar, destinada a dotar de eficácia suspensiva a recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual não reconheceu o direito a percepção de pensão por morte do ex-combatente.

2. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que o direito a pensão especial de ex-combatente deverá ser examinado à luz da legislação vigente ao tempo do óbito de seu instituidor. (AgRg no REsp 1.190.384/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 3.8.2010, DJe 2.9.2010.)

3. Nos limites da cognição permitida na via Cautelar, considerando-se que, na hipótese dos autos, o pai da Requerente faleceu após a promulgação da atual Constituição Federal que, no art. 53, II, do ADCT, assegurou aos ex-combatentes o direito a pensão especial de Segundo-Tenente, não há falar em incidência das Leis 6.592/78 e 7.424/85, que tratam de benefício menor, cuja substituição foi expressamente autorizada no parágrafo único do art. 53 do ADCT. Precedentes: AgRg no REsp 1.189.951/ES, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 2.9.2010; AgRg no REsp 1.072.165/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 7.6.2010; AgRg no REsp 1.189.753/ES, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2.2.2011.

Medida cautelar procedente. Agravo regimental prejudicado" (MC 17.091/BA, Ministro Humberto Martins, DJe de 23.11.2011).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. REVERSÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. LEIS Nºs 3.765/60 E 4242/63. REVERSÃO DA COTA-PARTE DA MÃE. POSSIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a pensão decorrente de falecimento de militar deve ser regida pela legislação em vigor à época do seu óbito. Tratando-se de reversão do benefício à filha mulher, em razão do falecimento da própria mãe que a vinha recebendo, não se consideram os preceitos em vigor quando do óbito desta última, mas do primeiro, ou seja, do ex-combatente.

2. Consoante disposição do art. 28 da Lei 3.765/60, vigente à época do óbito do instituidor do benefício, a pensão militar pode ser requerida a qualquer tempo, condicionada, porém, a percepção das prestações mensais à prescrição de 5 (cinco) anos, sendo devidas, portanto, as parcelas relativas aos quinquênios que precedeu o ajuizamento da ação. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 971.008/SC, Ministra Maria Thereza Assis Moura, DJe de 2.5.2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, quanto à tese de que o Tribunal de origem não cuidou de verificar o preenchimento de todos os requisitos legais para a concessão do direito à reversão do benefício, é de ver que tal alegação foi deduzida apenas nas razões do agravo regimental, o que caracteriza inovação recursal. Na verdade, da leitura dos argumentos do recurso especial, verifica-se que a insurgência da ora agravante é contra a incidência das Leis n. 4.242/1963 e 3.765/1960 na espécie, visando a aplicação da Lei n. 5.787/1972.

De qualquer modo, acerca do preenchimento dos requisitos legais para aquisição do direito em comento assim se manifestou o Tribunal de origem, *litteris*:

"Em 11.06.1973, o direito à percepção da pensão para ex-combatentes e dependentes encontrava-se regulado pela Lei n. 4.242/63, que assim dispunha:

Art. 30. (...)

Prevê a Lei n. 3.765/60:

Art. 7º (...)

Segundo se depreende, na época do óbito do instituidor do benefício, a legislação previa, em favor das apelantes, o direito à reversão do benefício, caso houvesse o falecimento da viúva, circunstância que deverá ser observada em obséquio ao direito adquirido.

Não procedem, portanto, os argumentos da União ao pretender aplicar os preceitos da legislação vigente à época da morte da viúva, ou seja, a Lei n. 8.059/90, que passou a considerar como dependentes, além da viúva e da companheira, apenas os filhos solteiros menores de 21 anos ou inválidos" (fls. 207-208).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0135548-9

**AgRg no
REsp 1.259.888 / PE**

Número Origem: 200783000134163

PAUTA: 28/02/2012

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : VERA LÚCIA WANDERLEY RICCARDI E OUTROS
ADVOGADO : MARCELLE MÁRCIA DE LARCEDA MOREIRA LYRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Ex-combatentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : VERA LÚCIA WANDERLEY RICCARDI E OUTROS
ADVOGADO : MARCELLE MÁRCIA DE LARCEDA MOREIRA LYRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.